



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 10280/000173/94-63
Recurso nº : 05.367
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM-PA.
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.081

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

FINSOCIAL - Consoante reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%(meio por cento).

COMPENSAÇÃO - Os valores comprovadamente recolhidos a maior podem ser compensados em meses subseqüentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o que exceder a alíquota de 0,5% e declarar Compensáveis os valores pagos a maior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10280/000173/94-63
Acórdão nº : 101-91.081

Recurso nº : 05.367
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado para a cobrança do FINSOCIAL, relativo aos meses de novembro de 1991 a março de 1992, não recolhido aos cofres da União.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) deixara de recolher as contribuições para o FINSOCIAL, relativa aos meses acima, motivada pelo farto noticiário de sua inconstitucionalidade;

b) discorda do crédito tributário equivalente a 161.244,41 UFIR, já que o fisco utilizou a alíquota de 2%(dois por cento), quando o STF já decidiu que referida exação limita-se à alíquota de 0,5%(meio por cento):

c) durante o exercício de 1991, recolheu o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%(meio por cento), o que resultou em crédito equivalente a 53.401,66 UFIR;

d) concorda com exigência correspondente a 40.414,79 UFIR.

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal, esclarecendo que é vedada a extensão administrativa de decisões judiciais da qual a impugnante não foi parte, não cabendo, pois, a desconsideração das alíquotas e a compensação pretendidas.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 30/39, aduzindo que não foram apreciados os argumentos apresentados na fase impugnativa, que reiterados julgados

Processo nº : 10280/000173/94-63
Acórdão nº : 101-91.081

administrativos têm acolhido as decisões judiciais, que é absurda e ilegal a aplicação da multa de 100%(cem por cento), como também a negativa de compensação do FINSOCIAL com o FINSOCIAL.

Em Sessão realizada em 18 de abril de 1996, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que se verificasse a veracidade dos demonstrativos acostados aos autos, como, também, para que se confirmasse ou não os recolhimentos cujos comprovantes foram anexados aos autos.

No despacho de fls. 50, o fisco esclarece que *“o item a da diligência solicitada, encontra-se plenamente atendido, visto que os darfs anexados pelo contribuinte às fls. 16 a 21 foram todos autenticados, conforme consta de despacho de fls. 23 e verso dos referidos darfs.”*

No Termo de Encerramento de Diligência, o fisco conclui que *“os demonstrativos anexados ao processo às fls. 7, 15 e 22, apresentam todos os requisitos de veracidade estando inclusive pautados nos assentamentos contábeis e fiscais da diligenciada”.*

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, permito-me mais uma vez reafirmar que a apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Entretanto, considerando que deixar de observar reiteradas decisões do Excelso Pretório, a par de significar inútil rebeldia, pode acarretar enorme ônus para a Fazenda Pública, este Colegiado e a própria Administração Tributária têm entendido que no caso do FINSOCIAL a cobrança deve limitar-se à alíquota de 0,5%(meio por cento), seguindo-se, dessa forma, entendimento do Supremo Tribunal Federal.

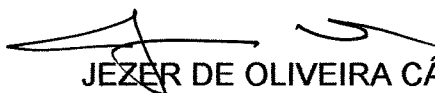
Por sua vez, também é reiterada a jurisprudência no sentido de que cabe a compensação do valores indevidamente recolhidos.

Por outro lado, a multa aplicada era aquela prevista em lei para os casos de lançamento de ofício, eis que a multa de 20%(vinte por cento) refere-se aos casos de recolhimento espontâneo.

Assim sendo, DOU provimento parcial ao recurso para que o FINSOCIAL seja exigido à alíquota de 0,5%(meio por cento) e declarar compensáveis os valores recolhidos a maior.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 Maio de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO